



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026592-42.2016.815.2002** – Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

**RELATOR** : O Exmo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Thallison Tavares Fernandes  
**DEFENSOR** : Maria da Penha Chacon  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 157, § 2º, I, II, DO CP. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IRRESIGNAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE COM BASE EM DADOS CONCRETOS. ATENUANTES. REDUÇÃO AQUÉM DA FRAÇÃO IDEAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO MAIOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Convencionou-se considerar justo e proporcional o incremento da fração ideal de 1/8 (um oitavo), para cada circunstância desfavorável, tomando-se por base a pena máxima em abstrato cominada para o tipo, o que não descarta seja maior, levando-se em conta o caso concreto. Lembro, por oportuno, que a dosimetria não se constitui em mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada circunstância judicial analisada, mas antes é exercício de discricionariedade vinculada do julgador, que devem ser sopesadas conforme a gravidade concreta do delito.

– Ao atribuir um peso ideal de 06 meses para cada atenuante, o magistrado já aquilatoou de forma mais benéfica o quantum de redução, se levado em consideração o valor atribuído a cada circunstância judicial examinada na primeira fase, que, como visto, foi de três meses, para cada uma desfavorável. Desta forma, não há que se falar em desproporcionalidade, ao menos não em desfavor do apelante.

– *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”* Súmula 231, STJ.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

## RELATÓRIO

**Thallison Tavares Fernandes**, réu, devidamente qualificado no processo em epígrafe, interpôs apelação criminal (fls.130) em face da sentença condenatória de fls. 114/122, da lavra do magistrado Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, titular da 6ª vara Criminal da Capital, que os condenou à pena privativa de liberdade de **06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa**, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II, do CP.

O apelante, nas razões recursais (fls.144/146), requer seja revisada, tão somente, a dosimetria da pena aplicada, afirmando estar desproporcional a fração correspondente às atenuantes aplicadas, em detrimento da pena-base fixada. Pede, portanto, o redimensionamento da pena.

Em contrarrazões (fls. 147/150), o *Parquet* pugna pela manutenção do *decisum* recorrido.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 152/171, da lavra do insigne Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Segundo a peça acusatória, o réu, em companhia de outro elemento chamado Hugo, no dia 25 de abril de 2016, entre as 12:00 e 12:30 horas, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça, praticada com arma de fogo, cometeu roubo qualificado contra duas vítimas no bairro do Róger, levando seus pertences pessoais.

Importante frisar, inicialmente, que, no caso em comento, a materialidade e autoria são irrefutáveis, conforme auto de prisão em flagrante e reconhecimento do acusado pelas vítimas. Ademais, o apelante confessou em audiência o roubo, pelo que me atenho à revisão do ponto contestado no apelo, referente à dosimetria da pena.

Sem maiores delongas, portanto, entendo que o recurso não merece prosperar.

O réu pugna a redução da pena, mediante a readequação proporcional do quantum de redução aplicável às atenuantes de confissão e menoridade relativa.

Não obstante, os parâmetros utilizados pelo magistrado não fogem à razoabilidade, e atendem aos preceitos legais balizadores da dosimetria da pena.

Na primeira fase, vê-se que o magistrado, de forma minuciosa e

acurada, valorou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, interpretando a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do delito e o comportamento da vítima de forma desfavorável ao réu, arbitrando, ao final, a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a qual se mostra razoável, considerando que a pena mínima em abstrato cominada ao delito é de 04 (quatro) e a máxima de 10 (dez) anos.

Com efeito, verifico que a exasperação da pena-base em 01 (um) ano, ao final das contas, **não se mostrou desproporcional**, considerando-se a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais. Lembro, aqui que **pena mínima não é sinônimo de pena-base**, existindo precedentes dos Tribunais Superiores considerando lícito o afastamento da pena do seu piso tantas quantas forem as circunstâncias judiciais negativamente consideradas e justificadas.

Nesse diapasão, registro que convencionou-se considerar justo e proporcional o incremento da fração ideal de **1/8 (um oitavo)**, para cada circunstância desfavorável, tomando-se por base a pena máxima em abstrato cominada para o tipo, o que não descarta seja maior, levando-se em conta o caso concreto. Lembro, por oportuno, que a dosimetria não se constitui em mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada circunstância judicial analisada, mas antes é exercício de discricionariedade vinculada do julgador, que devem ser sopesadas conforme a gravidade concreta do delito. Conforme:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE NÃO MATEMÁTICA. REDUÇÃO DA PENA EFETUADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. MEIO INADEQUADO. JULGAMENTO DE EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O argumento segundo o qual a pena imposta na sentença é desproporcional não foi suscitado, oportunamente, em contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual se observa a ocorrência da preclusão, afinal não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental.

2. **A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada (AgRg no REsp n. 1.392.505/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/9/2014).**

3. A dosimetria é matéria afeta à discricionariedade judicial, exercida pelas instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos.

Todavia, é possível às Cortes Superiores o controle dos critérios empregados, o que admite, em caso de evidente desproporcionalidade, a correção de eventuais discrepâncias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Precedentes.

4. No caso, **a extensão da redução efetivada pelo acórdão recorrido está em descompasso com a gravidade das circunstâncias judiciais por ele mesmo mantidas como negativas. Portanto, realmente houve, como afirmado pelo Ministério Público, ofensa ao art. 59 do Código Penal na diminuição das reprimendas para patamar pouco acima do mínimo legal, apesar de terem sido mantidas circunstâncias judiciais negativas a que se atribuiu alto desvalor, visto que a pena-base aplicada deve guardar coerência e proporcionalidade com a análise dessas circunstâncias, sobretudo porque se deve fixar reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.**

5. Sem que se proceda a uma nova análise das circunstâncias judiciais, até

mesmo por força da vedação prevista na Súmula 7/STJ, mas diante do conteúdo da análise já efetivada pelas instâncias ordinárias, deve-se promover à readequação das penas, por meio do restabelecimento da sentença condenatória.

(...)

(AgRg nos EDcl no AREsp 160.677/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 10/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**1. A fixação da pena-base com a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível um exercício de discricionariedade do órgão julgador, com fundamentação idônea, vinculada aos elementos concretos dos autos.**

2. O entendimento desta Corte é no sentido de inexistir ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando houver devida fundamentação, como no caso dos autos, já que a exasperação da pena-base foi justificada pela presença de cinco circunstâncias judiciais negativas, além da existência de mais de uma qualificadora no crime de furto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 257.947/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (A) PERSONALIDADE E ANTECEDENTES. FEITOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. (B) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. INCREMENTO JUSTIFICADO. (3) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (4) MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (TRÊS OITAVOS). JUSTIFICATIVA IDÔNEA. (5) REGIME MAIS GRAVOSO. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, foi exasperada a pena-base em razão das circunstâncias judiciais relativas à personalidade e aos antecedentes. Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante da Súmula 444 desta Corte. As circunstâncias do crime também foram consideradas negativas, tendo, neste caso, o Tribunal de origem apresentado elementos concretos (as circunstâncias fáticas do delito, tendo em vista que ficou demonstrada a tamanha violência utilizada para a empreitada criminosa pelo apelado, consistente em tapas desnecessários nos rostos das vítimas Danielle e Deivison, o que também contribui para um aumento da pena-base, se distanciando, ainda mais, do mínimo legal), que refletem um plus de reprovabilidade na conduta do paciente, bem como respalda o incremento da pena. **Nesse contexto, necessário o decote no acréscimo da pena-base, da fração de 1/6 (um sexto) para 1/8 (um**

oitavo).

(...)

(HC 225.520/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013)

Na hipótese em liça, considerando-se o teto da pena em abstrato do crime previsto no art. 157 do CP (10 anos), tem-se que a exasperação em 03 (três) meses para cada circunstância negativa remanescente (culpabilidade, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima) não se mostrou prejudicial para o réu, já que o incremento poderia ser superior a 1 (um) ano. Em razão de cuidar-se de recurso exclusivo da defesa e, em vista da proibição da *reformatio in pejus*, mantém-se a pena-base aplicada na primeira fase, pelos fundamentos ora expostos, porquanto atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade recomendáveis ao caso concreto.

Na segunda fase, o magistrado reconheceu duas atenuantes – menoridade relativa e confissão – em detrimento de nenhuma agravante, pelo que reduziu a pena em 01 ano, a qual atingiu, o mínimo legal cominado.

É deste ponto que se insurge o apelante, afirmando não atender, a redução, à proporcionalidade legalmente exigida, contudo seus reclames não prosperam por duas razões, fáceis de se aferir.

A primeira delas é que, ao atribuir um peso ideal de 06 meses para cada atenuante, o magistrado já aquilatou de forma mais benéfica o quantum de redução, se levado em consideração o valor atribuído a cada circunstância judicial examinada na primeira fase, que, como visto, foi de três meses, para cada uma desfavorável. Desta forma, não há que se falar em desproporcionalidade, ao menos não em desfavor do apelante.

A segunda é que, ao reduzir em um ano a pena provisória, esta atingiu seu mínimo legal cominado, chamando, para o caso, a aplicação da **Súmula 231 do STJ**, segundo a qual “*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*”

Por fim, na terceira fase, em razão das causas de aumento referentes ao emprego de arma e concurso de agentes, a pena foi exasperada em 1/3, fração mínima cominada em lei, restando uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Registre-se que a continuidade delitiva demandou o incremento em mais 1/6 da pena até então aplicada, o que importou na sanção definitiva de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Como se vê, em todas as fases o magistrado não se descurou dos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo-se afirmar que, para o delito cometido, roubo duplamente majorado em continuidade delitiva, a pena foi aplicada no mínimo legal, respeitando-se todos os critérios de individualização em direito exigíveis.

Destarte, outra solução não há senão o desprovimento do seu apelo, mantendo-se a sentença condenatória tal como foi lançada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,

CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao apelo interposto por Thallison Tavares Fernandes.

O réu encontra-se solto e não há, nos autos, guia de execução provisória expedida. Destarte, oficie-se ao juízo processante comunicando a manutenção da decisão. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, expeça-se guia de execução provisória e encaminhe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para fins de juízo de admissibilidade.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

**Tércio Chaves de Moura**  
Juiz de Direito